



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10909.004204/2008-13  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3403-002.425 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de agosto de 2013  
**Matéria** COFINS  
**Recorrente** ITAPINUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/04/2007 a 30/06/2007

**PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE CRÉDITO. PROVA.**

Cabe ao contribuinte demonstrar o desacerto do Fisco na apuração do crédito tomado em relação aos custos dos insumos e serviços utilizados no processo de produção e os vinculados as vendas. Impõe-se o ônus da prova ao contribuinte que pleiteia o crédito.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Domingos de Sá Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Domingos de Sá Filho, Alexandre Kern, Mônica Monteiro Garcia de los Rios, Ivan Allegretti e Marcos Ortiz Tranchesi.

## Relatório

Cuida de Recurso Voluntário em decorrência do Acórdão que manteve na íntegra a decisão contida no Despacho Decisório que reconheceu parcialmente o direito do contribuinte tomar crédito da COFINS para deduzir dos débitos do período de 01.04.2007 a 30.06.2007.

Ciente da decisão em 16 de março de 2012 protocolou o recurso em 10 de abril de 2012, conforme certidão de fls. 287.

Irresignado sustenta que o frete incorrido entre as filiais deve ser computado para o cálculo para tomada do crédito em razão de que são em sua totalidade produtos a serem exportados, que em razão da deficiência da infra-estrutura de armazenagem na área portuária foi obrigado locar espaços físico cujo custo da operação lhe assegura o direito de tomar crédito.

Deixa de demonstrar inconformismo com a glosa dos créditos das aquisições de pessoas físicas, antes apontada em Manifestação de Inconformidade.

A decisão recorrida afastou os argumentos da Recorrente em relação ao frete por ausência de prova, como se extrai da ementa:

*“ementa: APURAÇÃO NÃO CUMULATIVA. CRÉDITOS DE DESPESAS COM FRETES NA OPERAÇÃO DE VENDA. FALTA DE COMPROVAÇÃO.*

*Os valores das despesas efetuadas com fretes contratados, ainda que pagos ou creditados a pessoas jurídicas domiciliadas no país para as transferências de mercadorias (produtos acabados) entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica, somente geram direito a créditos a serem descontados da Cofins devida quando houver prova de que se referem efetivamente a operações de venda já efetivadas pelo estabelecimento remetente”.*

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Domingos de Sá Filho, relator.

Cuida de recurso tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

O inconformismo demonstrado pela Recorrente não merece prosperar.

O relatório do auditor fiscal encarregado da diligência que culminou com o Despacho Decisório de fl.114 é minudente, contempla todos os aspectos materiais e jurídicos, descreve as etapas de apuração dos créditos e dá as explicações que motivaram as glosas.

Especificamente quanto os custos dos fretes vinculados a exportação foram considerados os conhecimentos identificados com as respectivas notas fiscais destinadas armazenagem mesmo fora da área portuária, assim como, a locação.

São bastante claros os demonstrativos elaborados pela fiscalização, evidencia a exclusão do cálculo dos custos tão-só de frete do envio de mercadorias da matriz para filiais e entre filiais.

A irresignação generalizada do modo desses autos é inaceitável, deve ser apontado o desacerto cometido pelo agente fiscal. O critério adotado na apuração dos custos a compor o cálculo restou claro, a discordância deve vir acompanhada de prova capaz de convencer o julgador que a determinação do quanto que serviu de base estava distorcido da realidade dos fatos, portanto, cabia somente ao Interessado realizar essa demonstração mediante documentos idôneos.

Ao deixar de contrariar apuração realizada pelo Fisco, perdeu oportunidade de fazer prova contrária capaz de mudar o curso da decisão hostilizada. O que deve ficar certo é de que o direito de tomar crédito dos custos de fretes vinculados à exportação restou garantido.

Assim, o descontentamento explanado pela Recorrente não encontra eco capaz de modificar o julgamento de piso, que deve ser mantido pelos seus próprios fundamentos.

Em sendo assim, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso.

É como voto.

Domingos de Sá Filho